Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0050171-48.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: MATTEO DUTRA GARBONI
AGRAVADOS: ESPÓLIO DE GIOVANNI GARBONI REP/P/INVENT. FELIPE WIDER MALCHER E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Petrópolis que, às fls. 1.418-1.419 (001418) dos autos principais, indeferiu o pedido de fls. 1.368 daqueles autos, formulado pelo ora recorrente, para que "seja tomada por termo nos autos a sua renúncia pura e simples de forma total e geral", diante do "seu desinteresse em aceitar a herança".

O agravante, às fls. 02-18 (000002), sustentou: **a)** a inaplicabilidade, no caso concreto, dos precedentes invocados pelo Juízo *a quo,* uma vez que "o traço comum e decisivo de todos os precedentes que negam a renúncia é a existência de ato positivo de exercício da condição de herdeiro, praticado por iniciativa do sucessor", hipóteses distintas dos autos, salientando "que o ora agravante não praticou atos que pudessem implicar na aceitação tácita", tendo "apenas" outorgado "procuração para regularização processual, por determinação judicial, posteriormente, comprovado nos autos que ele não mais se manifestou sobre qualquer peça, qualquer pedido, qualquer discussão relativa ao inventário, portanto, claro e evidente que ele não realizou atos próprios e típicos de herdeiro, não há que se falar em aceitação tácita"; **b)** que "a procuração outorgada por determinação judicial não é ato próprio da qualidade de herdeiro (art. 1.805, *caput,* do CC)"; **c)** que "durante quase toda a tramitação do feito, o Agravante foi civilmente incapaz, insuscetível de manifestar, por vontade própria, aceitação ou renúncia", sendo que a "primeira janela de manifestação autônoma de sua vontade abriu-se com a maioridade – e a primeira e única manifestação de vontade espontânea que ex orizou nos autos foi, justamente, , a renúncia, com assinatura de prio punho"; **d)** a "não-imposição da qualidade de herdeiro"; e, **e)**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2
38
Carimbado Eletronicamente

"o pedido de fl. 1368 já postulava a lavratura do competente termo nos autos, a ser subscrito pessoalmente pelo Agravante – providência que conclui a solenidade legal."

Requereu a reforma da decisão agravada "para admitir a renúncia pura e simples à herança manifestada pelo Agravante, ante a inexistência de aceitação tácita (art. 1.805, *caput,* e § 1º, do CC), determinando-se ao Juízo de origem a designação de data para lavratura do termo judicial de renúncia (art. 1.806 do CC0, a ser subscrito pessoalmente pelo Agravante", e, subsidiariamente, "caso se entenda necessária dilação probatória sobre qualquer ponto, a conversão do julgamento em diligência, com remessa dos autos ao Juízo de origem para os esclarecimentos pertinentes."

Pois bem.

Passa-se à análise da liminar, com fundamento no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.[1]

O ora agravante, à flss. 1.368 (001368) dos autos principais, manifestou, "nos termos do artigo 1.806 do Código Civil", o "seu desinteresse em aceitar a herança" e requereu "seja tomada por termo nos autos a sua renúncia pura e simples de forma total e geral", pretensão essa indeferida pela decisão agravada.

Compulsando-se os autos principais, verifica-se que a distribuição do inventário se deu em 09 de setembro de 2021, figurando como requerentes o agravante e sua mãe, Semari Dutra Gomes.

Na oportunidade, o recorrente tinha 17 anos, uma vez que nascido em 10 de setembro de 2004 (fls. 14/000013; fls. 58/00057; fls. 64/000063).

A inicial veio desacompanhada de instrumento de mandato, que foi acostado aos autos posteriormente (000086; 000087), tendo sido o requerente representado pela sua genitora.

[1] Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou d judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do rela da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível r ção, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
39
Carimbado Eletronicamente

Primeiras declarações apresentadas (000100; 000186).

Após renúncia dos patronos anteriormente constituídos (000344), manifestaram-se nos autos (000384; 000402) apresentando novas procurações (000385; 000402), salientando que na oportunidade o segundo requerente já havia completado a maioridade, bem como que ambos outorgaram procuração ao mesmo causídico, Dr. Paulo Simões Correia Furchi, OAB-RJ 110.134.

Em seguida, proferiu-se o despacho de fls. 445 (00044) que, no item 2, determinou a manifestação da inventariante, “na forma do art. 10 do CPC, retificando-se as primeiras declarações, se for o caso, em 10 dias.”

Manifestação da inventariante às fls. 453/454 (000453), às fls. 473-479 (000473) e às fls. 1002-1.004 (001002).

Decisão, às fls. 1.019-1/020 (001019), destituindo a inventariante.

O Dr. Paulo Simões Correia Furchi, às fls. 1.134 (001134), requer a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, acostado à fl. 1.135 (001135), em favor do Dr. Ricardo Silva Braga, OAB-MG 99.231.

Assentada de audiência especial, às fls. 1.184-1.186 (001184), realizada em 11 de novembro de 2025, oportunidade em que presentes os requerentes, acompanhados de advogado.

Somente à fl. 1.369 (001369), em 03 de março de 2026, o Sr. Matteo Dutra Garboni manifesta-se nos autos juntando “substabelecimento sem reserva de iguais poderes”, em favor da Dra. Tânia Ferreira Gonçalves Santucci, efetuando o requerimento acima mencionado, que restou indeferido pela decisão recorrida.

Ultrapassado o acima relatado, denota-se que o agravante requereu a abertura de inventário, representado por sua genitora, apresentando primeiras declarações subscritas pelo mesmo advogado por ele constituído e, mesmo após alcançada a maioridade e regularizada a representação processual, participou de audiência especial, pessoalmente, nada dispondo acerca da renúncia à herança

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

que somente restou efetivado aproximadamente quatro meses após a citada audiência.

Nessa toada, os atos processuais praticados durante a tramitação processual demonstram a aceitação tácita da herança, nos termos do art. 1.805, *caput,* segunda parte, do Código Civil. [2]

Tal entendimento encontra conforto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INVENTÁRIO. RENÚNCIA DE HERANÇA. ACEITAÇÃO TÁCITA.** REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial pela aplicação da Súmula n. 182 do STJ.
> 2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento, no qual se discutiu a validade de termo de renúncia e a caracterização de aceitação tácita da herança. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para anular o termo de renúncia, reconhecer aceitação tácita prévia pela herdeira e afirmar que a renúncia posterior não observou a solenidade do art. 1.806 do Código Civil.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ por ter havido impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; e (ii) saber se houve violação aos arts. 1.806 e 1.807 do Código Civil, por erro de direito na qualificação da renúncia, sem necessidade de revolvimento fático-probatório.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ e, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidera-se a decisão da Presidência para proceder a novo exame do recurso especial.
> 5. A aceitação da herança, expressa ou tácita, torna definitiva a qualidade de herdeiro, constituindo ato irrevogável e irretratável, conforme o art. 1.812 do Código Civil e a jurisprudência do STJ.
> **6. O Tribunal de origem concluiu pela aceitação tácita da herança com base na análise dos elementos fáticos dos autos, como a participação da recorrente na abertura do inventário e sua inclusão nas prim**

[2] Art. 1.805. A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

declarações, além da apresentação do instrumento particular de renúncia após quatro meses da abertura do inventário.

7. A pretensão de afastar a aceitação tácita e validar a renúncia demanda reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. A questão infraconstitucional relativa à violação do art. 1.807 do Código Civil não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se sobre o tema, atraindo a incidência da Súmula n. 282 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 282 do STF." Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.784, 1.804, 1.805, 1.806, 1.807, 1.812. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.622.331/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/11/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, REsp n. 1142872/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/10/2009. [3]

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. **SUCESSÕES. HERANÇA. ACEITAÇÃO TÁCITA. ART. 1.804 DO CÓDIGO CIVIL. ABERTURA DE INVENTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. RENÚNCIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.** ARTS. 1.809 E 1.812 DO CÓDIGO CIVIL. ATO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL.

1. A aceitação da herança, expressa ou tácita, torna definitiva a qualidade de herdeiro, constituindo ato irrevogável e irretratável.

2. Não há falar em renúncia à herança pelos herdeiros quando o falecido, titular do direito, a aceita em vida, especialmente quando se tratar de ato praticado depois da morte do autor da herança.

3. O pedido de abertura de inventário e o arrolamento de bens, com a regularização processual por meio de nomeação de advogado, implicam a aceitação tácita da

[3] BRASIL. STJ. AgInt no AREsp 2902168/SP. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORO QUARTA TURMA -Julgamento: 09/02/2026 – Data da publicação: 12/02/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6
42
Carimbado Eletronicamente

herança.
4. Recurso especial não provido. [4]

Veja-se, ainda, acórdão deste Tribunal de Justiça:

> Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS¿ ITD. RENÚNCIA. **ACEITAÇÃO TÁCITA CONFIGURADA.** INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de apelação cível, interposta pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra sentença proferida nos autos de execução fiscal ajuizada para cobrança de ITD, em face de CÁTIA DA SILVA DOS SANTOS. 2. A sentença acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a natureza abdicativa da renúncia feita em inventário, afastando a incidência do imposto e excluindo a executada do polo passivo, além de condenar o Estado ao pagamento de honorários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 3. Cinge-se a controvérsia em definir: (a) a natureza da renúncia à herança feita pela executada no ano de 2024, assim como os seus efeitos quanto à incidência do ITD; e (b) subsidiariamente, se é hipótese de reforma da sentença, para condenar a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. A aceitação da herança constitui ato jurídico unilateral que confirma, com efeitos retroativos, a transmissão dos direitos hereditários, e uma vez realizada é considerado ato irrevogável. **5. A aceitação tácita se configura por atos incompatíveis com a renúncia, como a habilitação no inventário e a concordância com as primeiras declarações, o que foi realizado pela executada em 2016. 6. A renúncia, formalizada apenas em 2024, ocorre após a aceitação tácita, devendo, portanto, ser interpretada como cessão de direitos hereditários, fato gerador do ITD.** 7. Reconhecida a aceitação tácita e a consequente tributação, não se aplica o entendimento de renúncia abdicativa em favor do monte. IV. DISPOSITIVO E TESE: 8. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A prática de atos que revelam a intenção de aceitar a herança, como a habilitação no inventário e a concordância com as primeiras declarações, configura aceitação tácita, tornando inválida a renúncia posterior. 2. A renúncia à herança após a aceitação tácita deve ser tratada como cessão de direitos, sujeita à incidência do ITD. [5]

[4] BRASIL. STJ. REsp 1622331/SP. Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. TERCEIRA TURMA – Julgamento: 08/11/2016 – Data da publicação: 14/11/2016.
[5] BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo 0084611-72.2023.8.19.0001. Des. JUAN LUIZ SALAZAR VAZQUEZ. DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO -Julgamento: 09/12/2025 – Data da publicação: 18/12/2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
43
Carimbado Eletronicamente

Assim, ausente a probabilidade do provimento do recurso.

Também não há prova do perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação caso não concedido o efeito suspensivo almejado.

Assim, indefiro o efeito suspensivo pretendido, diante da ausência dos requisitos legais.

À parte agravada, para contrarrazões, na forma do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.[6]

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

[6] II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, do não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de r mento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultan juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE